



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 051 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

"Dispõe sobre parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, oriundos de contribuições patronais, devidos por Órgãos Públicos do Estado, com vencimento até 31 de março de 2005, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido, acrescido de juros correspondentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e multa de 0,1 % (um décimo por cento), sobre o valor devido, de cujo montante serão deduzidos os valores correspondentes aos benefícios pagos pelo Estado a servidores estaduais, segurados de obrigações originárias do IPER, bem como os repasses financeiros fonte Tesouro Estadual efetuados até 31 de março de 2005, devidamente corrigidos, cujo saldo remanescente será dividido pelo número de parcelas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na data da concessão do parcelamento.

§ 4º O valor de cada parcela, determinado na forma do § 3º, sujeitar-se-á, a cobrança de juros equivalentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei;

§ 6º O parcelamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerido, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, responsável pela cobrança do respectivo débito;

§ 7º A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945
LHS - 17/10/2005 20:09:56



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 2º Os pagamentos referentes ao parcelamento a que se refere esta Lei serão automaticamente convertidos em Renda do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER.

Art. 3º O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei, na hipótese de inadimplência do pagamento das parcelas, por três meses consecutivos, sujeitando-se ainda à aplicação do disposto no artigo 5º.

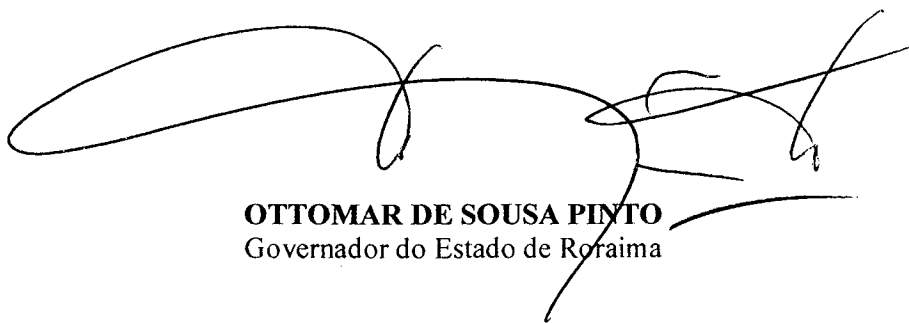
Art. 4º O sujeito passivo deverá informar a liquidação das parcelas ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

Art. 5º Ao sujeito passivo optante pelo parcelamento a que se refere o art. 1º, que vier a ser excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de Outubro de 2005.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

